



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003950-59.2023.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante ELEKTRO REDES S/A, é embargado IGOR FERNANDES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003950-59.2023.8.26.0045/50000

COMARCA DE ARUJÁ - 1ª VARA

EMBARGANTE: ELEKTRO REDES S/A (ré, apelada)

EMBARGADO: IGOR FERNANDES PEREIRA (autor, apelante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Suprimento de ponto de omissão. Embargos acolhidos, para tal fim.

VOTO Nº 53.513

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 151/153, que, segundo a embargante, reclama suprimento (pontos de omissão), à consideração de preceitos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil.

Resposta recursal, a fls. 07/08.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ilícito contratual (vínculo entre consumidor e respectiva fornecedora de serviços de energia elétrica, valor a ser restituído ao autor, totalizando onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais, deve ser atualizado, com juros de mora, à alíquota de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos declaratórios, apenas para suprir omissão, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator